

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13827/000.048/91-84

CVGC

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO NR. 103-14.216

Recurso nr. : 101.847 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente : SUPER LOJAS VIEIRA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em BAURU - SP

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICAL - Omissão de Receitas - Acréscimo patrimonial na declaração de rendimentos do sócio ou acionista, não ensejam que se convertam por reflexo à empresa. Tendo sido provido o recurso interposto pela pessoa física e, comprovado o acréscimo patrimonial, não há como sustentar a autuação da pessoa jurídica.
Despesas Operacionais: Não tendo havido comprovação da inidoneidade das notas fiscais apresentadas pela contribuinte, e tendo o beneficiário de crédito apresentado declaração de que os valores foram pagos nas datas coincidentes com os lucros contábeis em livros comerciais revestidos dos requisitos legais, não cabe razão à autuação.
Imobilizações glosadas como despesas: as despesas que se referem a aquisição de bens cuja vida ultrapassa mais de um exercício, devem ser imobilizadas para futuras amortizações ou depreciações.
Despesas financeiras: a contabilização de despesas que ultrapassam mais de um exercício deve ser feita por apropriação a cada exercício de competência.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPER LOJAS VIEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 620.066.678, (padrão monetário à época) e C\$ 460.321,00, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

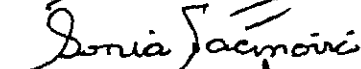
PROCESSO NR. 13827/000.048/91-84

Acórdão nr. 103-14.216

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA


PEDRO ETO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13827/000.048/91-84

RECURSO NR.: 101.847

ACORDÃO NR.: 103-14.216

RECORRENTE : SUPER LOJAS VIEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPER LOJAS VIEIRA LTDA., com CGC 44.743.664/0001-16, já identificada nos autos, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru - SP, que julgou procedente o Auto de Infração contra si lavrado às fls. 01/08, para exigir um crédito tributário da ordem de Cr\$ 7.050.963,21, envolvendo imposto de renda e acréscimos legais.

A exigência fiscal teve origem nas irregularidades apontadas no Auto de Infração, assim sintetizadas:

I - Omissão de Receitas - Exercício de 1986 - Cr\$ 620.022,00

A fiscalização apurou acréscimo patrimonial na declaração de rendimentos de um dos sócios da empresa e considerou esse aumento como omissão de receitas de pessoa jurídica.

II - Despesas operacionais glosadas - Exercício de 1987
Cr\$ 448.621,00.

Despesas com serviços na reparação de veículos que a empresa não conseguiu comprovar.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13827/000.048/91-84

Acórdão nr. 103-14.216

III - Imobilizações registradas como despesas - Exercício de 1987 - Cr\$ 15.200,00.

Despesas com aquisição com uma porta, vidros e peças para retífica de veículos.

IV - Despesas financeiras glosadas - Exercício de 1987 Cr\$ 15.950,00.

Apropriação das despesas financeiras no ano sem observância ao regime de competência de exercícios.

A peça básica do processo data de 09.04.91.

Irresignada com o procedimento fiscal a autuada apresentou, em 09.05.91 (fls. 44/45), impugnação, para atacar todos os itens da autuação, por improcedentes, já que:

I - A omissão de receita apontada na autuação apenas Cr\$ 199.236,00 são de sua responsabilidade e os restantes são de sua genitora, da qual é procurador.

II - Despesas Operacionais glosadas - Alega que os gastos com a reparação dos veículos foram realmente feitas e junta comprovantes dos fornecedores de peças e serviços, pessoas idôneas, etc.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13827/000.048/91-84

Acórdão nr. 103-14.216

III - A glosa com despesas Financeiras também é rebatida pela autuada, por não concordar com a apropriação "pro-rata-tempore", dos encargos financeiros cobrados pela instituição financeira em desconto de títulos.

O processo foi ao autuante na forma da lei, que se manifestou (fls. 55/56) pela procedência total das infrações apontadas no Auto de Infração.

A autoridade julgador de primeira instância, examinando os autos, acatou inteiramente os argumentos do autuante e julgou totalmente procedente o Auto de Infração.

A decisão foi a ciência do interessado por via postal AR, recebida em 11.09.91 (fls. 70v).

Em 11.10.91, a interessada protocolou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 72/81), para, no mérito, alegar:

I - quanto a omissão de receita apurada pelo fisco, diz que não pode acatar tal procedimento, pois há um processo contra o seu sócio ainda não julgado sobre este assunto, não sendo possível uma ação inversa, como a que está sendo discutida;

II - quanto às despesas operacionais glosadas esclarece mais uma vez que as despesas foram realmente realizadas e nada de "absurdo" existe quanto a estes gastos;



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13827/000.048/91-84

Acórdão nr. 103-14.216

III - no tocante às imobilizações registradas como despesas, alegadas pelo fisco, volta a dizer que vidros para porta e peças para motores não podem ser entendidas como permanentes.

IV - Pelo descrição dos fatos, não ficou caracterizada a apropriação foram do regime de competência das Despesas Financeira.

Requer, ao final, o acolhimento do recurso e o cancelamento da exigência fiscal.

E o relatório.

Sônia Jacinove



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13827/000.048/91-84

ACORDAO NR. 103-14.216

V O I O

Conselheira: SONIA NACINOVIC, Relatora:

Acolho o recurso por ter sido apresentado dentro do prazo legal.

Passo a comentar as infrações levantadas pela autuação, quais sejam:

1) Omissão de receita apurada através de revisão da Declaração de Rendimentos do sócio da empresa Sr. Valdeci Vieira Sobrinho, onde, no dizer do autuante, houve acréscimo patrimonial sem comprovação de Cr\$ 620.066.678.

f Esta autuação decorreu por reflexo de lançamento realizado na pessoa física do sócio, cujo processo nr. 10825/000.244/91-53 foi objeto de impugnação pelo autuado, que foi indeferida pela autoridade julgadora.

Assim foi exigido da pessoa jurídica, um crédito tributário por reflexo, caracterizado por "Omissão de Receita" naquele montante.



ACORDÃO NR. 103-14.216

aveßsas

Inconformado, na sua impugnação e no seu Recurso, a contribuinte esposa a tese de que a tributação ora feita na pessoa jurídica, é "as *aveßsas*" e que não tem amparo legal. O raciocínio do fiscal autuante de que, dado que as outras rendas do Contribuinte Pessoa Física estavam corretas, o acréscimo só poderia ter advindo de omissão de receita da firma da qual o sócio, não foi baseado em provas, mas em presunção. Além de que, contrariando o que está previsto para se tributar a pessoa jurídica pelo artigo 8º do DL nr. 2.065, visto aquele diploma legal estabelecer que a pessoa física é responsável por tributo quando proveniente de recursos comprovadamente omitidos na pessoa jurídica, e não ao contrário.

Além desse fato, tendo o Sr. Valdeci Vieira Sobrinho sido submetido a apreciação pela Segunda Câmara deste Conselho, foi o mesmo julgado na sessão de 07 de maio de 1993, tendo sido unanimemente provido conforme termos do acórdão nr. 102.28.218, tendo o voto do Sr. Kazuki Shiobara, sido embasado na documentação e prova trazida pela Recorrente naquele recurso.

Assim, sendo, não havendo base para lançamento na pessoa jurídica,

Dou provimento a este item para excluir da tributação, no exercício de 1986 o valor de Cr\$ 620.066.678 (moeda da época).

2) Despesas glosadas - serviços de pintura e funilaria executados em veículos da empresa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13827/000.048/91-84

ACORDAO NR. 103-14.216

O motivo da glosa foi que, embora revestidos de comprovantes idôneos e, contabilizados pela empresa, foram pagos por caixa, as notas fiscais não reconheciam quais os veículos em que tais serviços tinham sido executados, que as baixas pelo pagamento tinham ocorrido no final do exercício para - diz o fiscal - acertar o saldo de caixa inflado, e que eram valores vultosos, tendo em vista que o total permitiria a compra de veículo escort 3 Pl. álcool, segundo tabela de preços da linha Ford, da época, pelo que considerou infringido os artigos 154 e 191 c/c o artigo 191 inciso I do RIR/80, aplicando a mesma a multa agravada prevista no artigo 728 inciso III do mesmo Regulamento.

Lembra a Recorrente, que na ocasião, os preços estavam supostamente congelados e que as tabelas de preço das revendedoras não previam o ágio que se pagava e que muitas vezes, era o dobro dos valores indicados naquela tabela. Diz também que os valores são pouco relevantes em função das receitas da empresa, que comprovou os lançamentos, a correção da contabilidade, as notas fiscais jamais foram consideradas inservíveis, ou falsas, e que o ônus da prova caberia à autoridade fiscalizadora, principalmente em dizer que tinham tais notas servido para baixar saldo de caixa "inflado".



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13827/000.048/91-84

ACORDAO NR. 103-14.216

Tendo juntado aos autos a Declaração da empresa que emitiu as notas, de que os gastos foram efetuados e pagos, não vejo razão para que possam tais despesas serem glosadas, em que se apresente prova da falsidade das mesma, o que não foi feita. Na realidade, não trazem o nome dos veículos, nem sus placas, porém a empresa tem veículos no seu Permanente, e a prova de pagamento, foi dado pela própria emitente das notas à folhas. 53.

Assim sendo, em vista do acima exposto e de não ter trazido aos autos nenhuma prova da alegada má fé da Contribuinte, que foi baseada em presunção,

Dou provimento ao recurso sobre este item, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 48.621,00, no exercício de 1987 (mepda da época) inclusive a multa de 150% imputada a este valor.

3) Imobilizações registradas como Despesas: (exercício de 1987).

Vidros e peças para retifica de veículos, a meu ver, não tem duração superior a um ano, sendo que no aso de retifica, diversos acórdãos desta Câmara, admitem ser contabilizado como despesas operacionais.

A única imobilização que deve ser considerada, é aquisição e uma porta de madeira de quatro folhas, que, certamente, terá a duração superior a um exercício.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13827/000.048/91-84

ACORDAO NR. 103-14.216

Assim dou provimento parcial a este item para excluir da tributação o valor de Cz\$ 5.200,00 (vidros) e Cz\$ 6.500,00 (despesa com retifica de um motor).

4) Glosa de despesa financeira - Trata-se de juros antecipados no desconto de um título junto ao Banco do Brasil, uma vez que a liberação do seu valor foi feita pelo valor líquido, isto é, já deduzido dos juros e encargos.

Não cabe razão à Contribuinte. O artigo 253 do RIR/80 em seu parágrafo 10., alínea "a" estipula: no desconto de títulos de crédito os juros pagos antecipadamente, a correção monetária prefixada, etc. deverão ser apropriados "Pro rata tempore" nos exercícios sociais a que competirem".

Assim nego provimento a este item, mantendo a tributação no montante de Cz\$ 15.950,00 no exercício financeiro de 1986.

Em vista do exposto e de tudo mais que dos autos consta, e sendo o Recurso Tempestivo, no mérito dou-lhe provimento parcial conforme acima especificado, sendo:

Exercício de 1986 - exclusão do valor Cr\$ 620.066.678.

Exercício de 1987 - exclusão dos seguintes valores:

Cz\$ 448.621,00 (despesas operacionais glosadas)



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13827/000.048/91-84

ACORDAO NR. 103-14.216

Cz\$ 11.700,00 (imobilizações lançadas como despesas)

E o meu voto.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1993.


SONIA NACINOVIC - RELATORA

